

**Nº: 5****DATA: 2008.05.07**

## **Circular Normativa**

**Para: Administrações Regionais de Saúde  
Direcção Geral da Saúde  
INFARMED**

O recente Protocolo da Diabetes Mellitus, em vigor desde 1 de Abril de 2008, coloca os produtos para o controlo desta patologia, num circuito semelhante ao dos medicamentos. Com efeito, este 3º Protocolo, tem como consequência o pagamento directo, a todas as farmácias, dos encargos com os produtos após a dispensa, ao contrário do que acontecia no 2º. Protocolo, em que isto se reduzia a um número restrito de farmácias.

Continuará a manter-se, no entanto, para escoamento, a dispensa dos produtos relativos ao 2º Protocolo, devendo as farmácias proceder de igual modo à emissão das respectivas Guias de Provento ou Facturas, consoantes os casos.

A coexistência de receitas contendo produtos de dois Protocolos, tão distintos em termos financeiros, obriga ao cumprimento de normas que facilitem a conferência das mesmas e, tenham como o objectivo evitar atrasos e devoluções desnecessárias. Neste sentido foi determinado o seguinte:

1. Os medicamentos e os produtos destinados ao controlo da Diabetes Mellitus terão de ser prescritos em receitas distintas;
2. Nas receitas de produtos para a diabetes as farmácias deverão validar o número de utente indicado na receita, bem como o número de beneficiário, nome e identificação do subsistema, se for o caso, garantido que estes dados se apresentam correctos e legíveis;
3. Na dispensa de produtos destinados ao controlo da Diabetes Mellitus será dada prioridade aos produtos ao abrigo do 2º Protocolo, de forma a facilitar o escoamento do respectivo stock;
4. Nos casos em que o stock de produtos associados ao 2º Protocolo não seja suficiente para a dispensa integral da receita, terão de ser dispensados apenas produtos do 3º Protocolo;

5. Não poderão ser dispensados na mesma receita produtos de protocolos distintos, nem é permitido o desdobramento físico das receitas;
6. O mesmo produto apresenta códigos distintos para o 2º e 3º Protocolo;
7. Na dispensa das receitas impressas electronicamente devem ser considerados os nomes dos produtos e, não os códigos impressos, dando prioridade aos produtos associados ao 2º Protocolo, de acordo com os pontos 2, 3 e 4;
8. As farmácias terão de apresentar às Administrações Regionais de Saúde do respectivo distrito, conjuntamente com as facturas de medicamentos, as receitas dos produtos para a diabetes ao abrigo do 3º Protocolo, discriminando os valores afectos aos produtos, de acordo com os seguintes tipos: SNS, ADSE e Outros Subsistemas;
9. Os produtos afectos ao 3º. Protocolo deverão ser agrupados em lotes de receitas, de acordo com o tipo de doente, tendo sido designados para este efeito a seguinte numeração, 23, 24 e 25, respectivamente para utentes do SNS, beneficiários da ADSE e beneficiários de Outros Subsistemas;
10. As receitas contendo produtos ao abrigo do 3º. Protocolo passarão a ser conferidas no Sistema de Conferência de Facturas de Medicamentos, existente nas Administrações Regionais de Saúde, tendo sofrido, para o efeito, as necessárias adaptações;
11. Os comprovativos associados os produtos do 2º Protocolo, terão de continuar a consolidar-se nos mesmos moldes que anteriormente, respectivamente, em Guias de Proveito ou Facturas, dependendo do tipo de farmácias;
12. Mantém-se a numeração já existente para os tipos de lote relativos ao 2º. Protocolo, 21 e 22, respectivamente para utentes do SNS e Subsistemas;
13. As receitas contendo produtos ao abrigo do 2º. Protocolo continuarão a ser conferidos no actual sistema de conferência de facturas de produtos para a diabetes, existente nas Administrações Regionais de Saúde;
14. É criado o lote 26 destinado aos comprovativos de cuidados farmacêuticos.

A falta de cumprimento das normas referidas neste documento poderá originar devoluções de receituário, por parte das ARS.

O Presidente do Conselho Directivo



(Manuel Teixeira)